

VOTO

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, entendo que os presentes embargos de declaração merecem ser conhecidos, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, por preencherem os requisitos legais inerentes à espécie.

2. Por seu turno, no mérito, acolho a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista que a pauta da respectiva sessão de julgamento foi publicada sem que constasse o nome dos novos advogados constituídos pelo embargante.

3. De fato, compulsando a pauta da correspondente sessão em que foi prolatado o Acórdão 5.218/2013TCU-Segunda Câmara (Pauta nº 30/2013-Ordinária), confirmei que foram informados os nomes dos causídicos anteriores do embargante, não tendo sido levada em consideração a peça 32 dos autos (datada de 21/6/2013 e juntada aos autos em 25/6/2013), mediante a qual o embargante constituiu, como seus advogados, anteriormente à sessão de julgamento, em 27/8/2013, os Sr^{es} Marcelo Fontes (OAB/RJ 63975), Bruno Calfat (OAB/RJ 105.258) e Adilson Vieira Macabu Filho (OAB/RJ 135.678).

4. Nesse sentido, saliento que, de acordo com o art. 40 da Resolução-TCU 164/2003, quando a parte for representada por advogado, é obrigatória a informação do nome deste e de seu número de registro na OAB na pauta da correspondente sessão de julgamento do processo.

5. Assim, observa-se que a falta de intimação do advogado do embargante previamente à prolação do acórdão ora atacado prejudicou o seu direito à ampla defesa, o qual poderia ter sido intentado mediante a entrega de memoriais ou por meio do pedido de sustentação oral na sessão de julgamento. Este, aliás, foi o entendimento do Plenário desta Corte ao prolatar o Acórdão 407/2013-TCU-Plenário, invocado pelo embargante em sua peça recursal.

6. Dessa forma, confirmado o vício evidenciado pelo embargante, forçoso é reconhecer e declarar a nulidade do Acórdão 5.218/2013TCU-Segunda Câmara, mantendo-se, contudo, os atos processuais anteriores à prolação do mesmo, nos termos dos arts. 171 e 175 do RI/TCU.

7. Por oportuno, saliento que a deliberação ora proposta restitui o processo à fase imediatamente anterior ao julgamento do acórdão embargado. Por outro lado, quanto aos argumentos apresentados neste recurso referentes às questões de mérito relacionadas à aprovação expressa, pelo Ministério da Saúde, da prestação de contas do convênio em tela e à notória boa-fé do embargante, sua análise, neste momento, fica prejudicada em virtude do acolhimento da preliminar de nulidade. Dita análise será levada a cabo quando do novo julgamento do presente feito.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator